

PARECER TÉCNICO Nº 149/2024

Data: 16/09/2023

Destino: Grupo de Contratação - SEPLAGTD – GC 002

Assunto: Intenção de Recurso ao Edital

Att.: Sra. Vanessa Galindo

Em atenção ao **INTENÇÃO DE RECURSO** apresentado pela empresa **MULTIMED** referente ao Pregão Eletrônico N.º12/2024 lote 05 no que concerne ao fornecimento de Materiais Médico Hospitalares designados a atender **AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DO RECIFE**.

A empresa requer resposta, quanto a alegação, que não apresentou AFE ANVISA, e por esse motivo foi **INABILITADA** de forma indevida, visto que a **OBRIGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE AFE ANVISA**, é somente para empresas que disputam em Itens/Produtos que são regulados, registrados ou controlados pela ANVISA.

Após análise documental, segue abaixo os fatos e fundamentos:

Considerando exigência do tópico 12.3. Da Qualificação Técnica do Termo de Referência, onde solicita:

12.3 Autorização de funcionamento de empresas (AFE), para todos os lotes, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Considerando a Resolução Colegiada da ANVISA N° 16 de 2014 referente ao Art. 3º, onde determina que:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Considerando o documento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ: 26.483.526/0001-63) apresentada pela empresa MULTIMED, onde descreve as atividades exercidas:

46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto – médico – hospitalares.

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

46.45-1-03 - **Comércio atacadista de produtos odontológicos**

46.46-0-02 - **Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal**

46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.73-3-00 - **Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem

Diante dos fatos e análises realizadas julgamos que se mantém o Parecer Técnico emitido

Atenciosamente,

Katiuscia Nunes Santos
Mat.65886-8